SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239555 - PR (2025/0404405-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MRM ANESTESIA LTDA
ADVOGADOS	:	CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL - PR038104
		FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. TEMA 217/STJ. REQUISITOS INTRODUZIDOS PELA LEI N. 11.727/2008. NATUREZA EMPRESARIAL DA SOCIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

2. A tese firmada no Tema 217/STJ estabelece interpretação objetiva da expressão "serviços hospitalares" do art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/1995, considerada a natureza da atividade efetivamente desenvolvida pelo contribuinte.

3. Com a vigência da Lei 11.727/2008, a fruição da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL passou a exigir, além do enquadramento objetivo da atividade, que o contribuinte esteja constituído como sociedade empresária e observe as normas da ANVISA, requisitos aplicáveis às ações ajuizadas após sua entrada em vigor.

4. *In casu,* o Tribunal de origem, à luz do acervo probatório, concluiu que a atividade era exercida de forma isolada e individual, sem organização dos fatores de produção voltada à exploração empresarial, ressaltando que investimentos em equipamentos, contratação de empregados ou registros formais, isoladamente, não são suficientes para caracterizar a sociedade médica como empresária. A alteração dessas conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ

5. O conhecimento do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência de interpretação da mesma norma federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do PC e do art. art. 255, § 1º, do RISTJ, pressupostos não verificados na espécie.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60935967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/10/2026 18:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b25c2aa-193c-4e8b-ad06-cd06aa45b497

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60935967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/10/2026 18:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b25c2aa-193c-4e8b-ad06-cd06aa45b497

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239555 - PR (2025/0404405-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MRM ANESTESIA LTDA
ADVOGADOS	:	CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL - PR038104
		FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. TEMA 217/STJ. REQUISITOS INTRODUZIDOS PELA LEI N. 11.727/2008. NATUREZA EMPRESARIAL DA SOCIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

2. A tese firmada no Tema 217/STJ estabelece interpretação objetiva da expressão "serviços hospitalares" do art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/1995, considerada a natureza da atividade efetivamente desenvolvida pelo contribuinte.

3. Com a vigência da Lei 11.727/2008, a fruição da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL passou a exigir, além do enquadramento objetivo da atividade, que o contribuinte esteja constituído como sociedade empresária e observe as normas da ANVISA, requisitos aplicáveis às ações ajuizadas após sua entrada em vigor.

4. *In casu,* o Tribunal de origem, à luz do acervo probatório, concluiu que a atividade era exercida de forma isolada e individual, sem organização dos fatores de produção voltada à exploração empresarial, ressaltando que investimentos em equipamentos, contratação de empregados ou registros formais, isoladamente, não são suficientes para caracterizar a sociedade médica como empresária. A alteração dessas conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ

5. O conhecimento do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência de interpretação da mesma norma federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do PC e do art. art. 255, § 1º, do RISTJ, pressupostos não verificados na espécie.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60419104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: 164989bb-f18b-4013-a5ec-c0e1b3c6e40c

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MRM ANESTESIA LTDA., contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negou-lhe provimento, estando assim ementada (fl. 707):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. TEMA 217. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECEU O ENQUADRAMENTO DA CONTRIBUINTE COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA SÚMULA 7/STJ. PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante afirma que que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional e, simultaneamente, aplicar a Súmula 7/STJ, pois a necessidade de exame do quadro fático decorreria justamente da omissão do Tribunal de origem quanto a elementos relevantes para a caracterização de sua natureza empresarial.

Afirma que, embora o acórdão recorrido tenha afastado o caráter empresarial da sociedade em razão da pessoalidade da atividade médica exercida pelos sócios, deixou de apreciar argumentos e provas relacionados à existência de estrutura física própria e à manutenção de empregados, elementos que, a seu ver, evidenciariam a organização conjunta de capital e trabalho e seriam relevantes à luz do art. 966, parágrafo único, do Código Civil.

Aduz que tais questões foram expressamente suscitadas em embargos de declaração, sem enfrentamento específico, circunstância que configuraria violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Defende, ainda, que a aplicação da Súmula 7/STJ seria indevida, por pretender, tão somente, o reconhecimento de que o Tribunal de origem deixou de examinar as provas, de modo que o óbice sumular não pode decorrer da própria incompletude do quadro fático estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Argumenta que essa omissão também teria prejudicado a correta aplicação do Tema 217/STJ, uma vez que o enquadramento da atividade como serviço hospitalar dependeria da adequada identificação dos elementos fáticos relativos à organização empresarial. Acrescenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 966 do Código Civil ao considerar a natureza intelectual da atividade médica suficiente para caracterizar a sociedade como simples, sem examinar se a atividade era exercida sob forma empresarial.

Documento eletrônico VDA60419104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: 164989bb-f18b-4013-a5ec-c0e1b3c6e40c

Requer a reconsideração da decisão agravada e o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, com a consequente anulação do acórdão e retorno dos autos à origem para o enfrentamento dos pontos omissos. Subsidiariamente, pede o provimento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 736).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No que interesse, a decisão agravada foi firmada nesses termos (fls. 707-715):

> Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC tem-se, da leitura do acórdão recorrido, bem como daquele que examinou os aclaratórios posteriormente opostos, que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Senão vejamos (fls. 606-609):
> (...)
> Ao examinar os aclaratórios, a Corte *a quo* manteve os elementos já assinalados, destacando que "inexistem vícios passíveis de serem sanados pela via dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da causa, em harmonia com a jurisprudência dominante relativamente à matéria em discussão." (fl. 618).
> Não se pode dizer que a solução, ainda que não tenha satisfeito a parte insurgente, esteja eivada por quaisquer vícios. O órgão julgador examinou a atividade efetivamente prestada e solucionou a controvérsia com fundamento nos elementos que reputou suficientes para caracterizar a natureza do serviço discutido, não havendo, no ordenamento processual, obrigação de que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos ou elementos indicados pela parte, desde que apresente fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada. Com efeito, verifica-se que a controvérsia foi integralmente examinada e devidamente apreciada, de forma fundamentada, com amparo nos elementos que o relator considerou pertinentes, não atraindo qualquer ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC.
> (...)
>
> Quanto ao mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Tema 217, firmou a seguinte tese jurídica:
>
> "Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".
>
> No que se refere às alterações introduzidas pela Lei n.º 11.727/08, consignou o órgão julgador que a norma somente se aplica às demandas ajuizadas após a sua vigência, hipótese verificada no caso em exame.

Documento eletrônico VDA60419104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: 164989bb-f18b-4013-a5ec-c0e1b3c6e40c

> O tribunal indicou tais elementos em seu voto, consignando que a tributação pelo IRPJ e pela CSLL com base de cálculo reduzida dar-se-á quando atendidos os requisitos da Lei 9.249/95, já mencionando a necessidade de que a empresa beneficiada seja pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária e que atenda às normas de vigilância sanitária. Decidiu, assim, em consonância com o entendimento desta Corte.
> Examinando o caso concreto afastou a possibilidade de fruição do benefício diante da ausência de organização da pessoa jurídica sob a forma de sociedade empresária. Para tanto, assinalou que as atividades ali realizadas, de forma isolada e individual, não indicam o propósito negocial da sociedade.
> A parte recorrente alega que presta serviços que podem ser classificados como hospitalares, ainda que utilize estrutura de terceiros e que teria alvará sanitário para execução e procedimentos cirúrgicos. Quanto à natureza empresarial da sociedade, afirma que o contrato social da recorrente possui elementos que caracterizam a exploração de capital e trabalho como atividade empresarial
> Com efeito, para se chegar à conclusão diversa no que se refere ao preenchimento dos requisitos, especialmente quanto à natureza da sociedade empresária, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
> A esse respeito, confiram-se:
>
> (...)
>
> Ademais, o recorrente não apresenta argumentos capazes de infirmar as conclusões da Corte de origem quanto ao seu enquadramento como sociedade empresária, limitando-se a reiterar alegações genéricas, sem indicar, de forma precisa, qual dispositivo legal teria sido violado pela solução adotada no acórdão recorrido.
> Impende destacar que: "O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência" (AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).
> Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 255, incisos I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, vez que a Corte *a quo* examinou de forma fundamentada a controvérsia relativa à natureza jurídica da sociedade recorrente, assentando que a caracterização da atividade empresarial não decorre apenas da existência de estrutura física, empregados ou registros formais, mas da forma concreta de organização e exploração da atividade econômica.

O fato de o acórdão não ter se manifestado individualmente sobre cada argumento invocado, notadamente acerca da dimensão do estabelecimento e manutenção da equipe de empregados, não configura omissão, vez que tais elementos foram abrangidos pela fundamentação adotada, segundo a qual essa estrutura, isoladamente, não é suficiente para conferir natureza empresarial à sociedade. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um,

Documento eletrônico VDA60419104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: 164989bb-f18b-4013-a5ec-c0e1b3c6e40c

todos os argumentos deduzidos pela parte, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

No que se refere à aplicação da tese firmada no Tema 217 do STJ, tampouco lhe assiste razão. Com efeito, o precedente repetitivo estabeleceu os critérios para o enquadramento de determinadas atividades como serviços hospitalares, para fins de aplicação da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL prevista na Lei n.º 9.249/1995, mediante a adoção de critério objetivo relacionado à atividade efetivamente desenvolvida pelo contribuinte.

Posteriormente, a Lei n.º 11.727/2008 passou a exigir, para a fruição do benefício fiscal, que o contribuinte esteja constituído sob a forma de sociedade empresária e observe as normas editadas pela ANVISA, requisitos aplicáveis às ações ajuizadas após o início de sua vigência, como ocorre na presente hipótese.

Na hipótese dos autos, o órgão julgador de origem, com amparo em todo o acervo probatório constante nos autos, concluiu que as atividades eram exercidas de maneira isolada e individual e sem organização dos fatores de produção voltada à exploração da atividade com propósito negocial próprio da organização empresarial.

Ao contrário do que sustenta a agravante, o acórdão recorrido não estabeleceu critério subjetivo adicional, tampouco afastou o benefício pretendido simplesmente pela natureza intelectual da atividade médica ou pela ausência de determinada estrutura material. O Tribunal de origem examinou a forma concreta de exercício da atividade e consignou, inclusive, que a existência de investimentos em equipamentos, empregados ou registros formais, isoladamente considerada, não é suficiente para conferir caráter empresarial à sociedade médica, sendo necessário verificar a efetiva organização dos fatores de produção e o modo de atuação da pessoa jurídica

A pretensão de reconhecer que a estrutura física, a contratação de empregados e os demais elementos invocados seriam suficientes para caracterizar a sociedade empresarial pressupõe a alteração das premissas fáticas estabelecidas na origem a respeita da forma como a atividade era desenvolvida. Tal providência demandaria exame do suporte fático e probatório dos autos, inviável em recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

A esse respeito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. SERVIÇOS HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, A, E ART. 20 DA LEI 9.249/1995. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem concluiu que os documentos constantes dos autos não evidenciam o exercício de atividade hospitalar apta a justificar a aplicação das

Documento eletrônico VDA60419104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: 164989bb-f18b-4013-a5ec-c0e1b3c6e40c

alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL previstas nos arts. 15 e 20 da Lei 9.249/1995.
2. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de elementos documentais constantes dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.937.299/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. "SERVIÇOS HOSPITALARES". IRPJ E CSLL. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI N. 9.249/1995. EXIGÊNCIAS NÃO PREENCHIDAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.116.399/BA e n. 962.667/RS, sob o rito de recursos repetitivos vinculados ao Tema n. 217/STJ, firmou a orientação de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas n o âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".
2. As Turmas de Direito Público desta Corte Superior estabeleceram que, "com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA" (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).
3. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido - quanto ao não preenchimento das exigências do inciso III do §1º do art. 15 da Lei n. 9.249/1995 - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.231.138/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, a despeito do esforço argumentativo empreendido pela recorrente para demonstrar o dissídio, observa-se que não foi realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma citado. O recurso restringiu-se a indicar o número dos sem confrontar a jurisprudência e o acórdão recorrido, o que torna inviável seu conhecimento também neste ponto.

"Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que

Documento eletrônico VDA60419104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: 164989bb-f18b-4013-a5ec-c0e1b3c6e40c

configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada." (AgInt no REsp n. 1.599.070/SE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60419104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:00
Código de Controle do Documento: 164989bb-f18b-4013-a5ec-c0e1b3c6e40c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.239.555 / PR

Número Registro: 2025/0404405-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50064814220244047003

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MRM ANESTESIA LTDA
ADVOGADOS	: CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL - PR038104
	FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA IR/CSLL - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MRM ANESTESIA LTDA
ADVOGADOS	: CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL - PR038104
	FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA - PR035936
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60931937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 9ebb12bd-df0d-435d-a4da-8f7dc670d74e

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 9ebb12bd-df0d-435d-a4da-8f7dc670d74e